



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

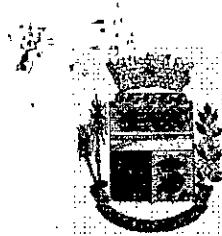
PROJETO N.º 148/2005

Autor PODER EXECUTIVO

Assunto "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 19 de Maio de 2005.
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 19 de Maio de 2005

to o autógrafo em 23 de Maio de 2005
a Sanção sob protocolo em 23 de Maio de 2005, pelo ofício n.º 066/2005
inado em _____ de _____ de _____
lgado em _____ de _____ de _____
arcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
ição nº _____ de _____ de _____
ado em 30 de Maio de 2005 no D.O.S. nº 1054
implementar
2005/2005. Secretaria, Japeri _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
PODER LEGISLATIVO**

L E I **Nº** **/2005.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I;

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, Parágrafo 2º, da Constituição da República Federal, e no Artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Japeri, as *diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006*, compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II- a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
 - VII- as disposições finais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL

DE JAPERI

PROTÓCOLO

EM 13 / 04 / 2005

N.º 148 L.º 01 Fls. 15

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE 2005.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, Parágrafo 2.º, da Constituição Federal, e no art.144 da Lei Orgânica do Município de Japeri, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 19 /04 /2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Melo dos Santos

PROCURADOR GERAL

DAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 17 /05 /2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Melo dos Santos

PROCURADOR GERAL

DAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 19 /05 /2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Melo dos Santos

PROCURADOR GERAL

DAB - RJ 106118

Mat. 0159101

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **MUNICIPAL**

Art.2.º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art.3.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.4.^º - O Orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art.5.^º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 144 Parágrafo 5.^º da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.^º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e seguridade social.

§ 1.^º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, incisos II, IV e parágrafo único da Lei n.^º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art.1.º, parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

Art.6.º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.7.º - O projeto de lei Orçamentária do Município de Japeri, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art.8.^º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art.9.^º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.^º, e no inciso II do Parágrafo 1.^º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.^º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.^º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.^º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.^º 101/2001;

§ 3.^º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.

Art.12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art.13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.^º 4.320/64.

Art.14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houveram sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, preservando-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º - A concessão de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

Art.17 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art.18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art.15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art.19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa corrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art.22 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art.23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art.38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.24 - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único – Fica previsto para o exercício de 2006, um aumento de salário para o funcionalismo num percentual de 15% (quinze por cento).

Art.25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3.º e 4.º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art.22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art.28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os

montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2.º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.31 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do Parágrafo 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/1993.

Art.32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO DE:
METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – O Desenvolvimento Econômico:

Programa de Desenvolvimento Econômico:

• **Setor Indústria:**

Dar continuidade à instalação de indústrias no Município, criar um Pólo Industrial no Bairro Marajoara, aumentando assim, a arrecadação municipal, além de gerar empregos para a população. Essa industrialização será alavancada a médio e longo prazo. E será alcançado com adoção de medidas concretas, com o objetivo de incrementar e modernizar a economia municipal.

• **Setor Turismo / Esporte:**

Incentivar ações de ecoturismo, que é a tendência turística da região. Construir um Estádio, para avançar nas atividades esportivas, promovendo torneios. Pois, o turismo, se bem explorado, pode ser um poderoso instrumento de dinamização e desenvolvimento econômico, incrementando o comércio e a população do Município.

• **Setor Comercial:**

Instalar lojas de grande porte, principalmente no setor de eletrodomésticos, para atender as necessidades da população, aumentando assim, o dinheiro circulante dentro do Município.

II – O Desenvolvimento Social:

Programa de Desenvolvimento Social:

- Educação:**

Construir mais escolas para a população, para obter um melhor índice de matrículas escolares, aumentando ainda mais o nível de alfabetização, além de reequipar as unidades escolares já existentes, para melhor atender as necessidades dos alunos e professores. E informatizar essas unidades para modernizar o ensino e o aprendizado.

- Saúde:**

Criar Programas de Saúde, promover instalações adequadas e materiais de apoio, ajudar carentes na aquisição de remédios, além de qualificar profissionais, e reformar unidades de saúde já existentes. Enfim, medidas para melhor atender a saúde da população.

- Saneamento Básico:**

Dar prosseguimento aos projetos de saneamento básico no Município, como canalização dos córregos e valões, drenagem, estação de tratamento de esgoto, evitando assim, contaminação dos rios da região e doenças à população.

- Pavimentação:**

Captar recursos junto a União e ao Estado, para pavimentar as ruas do Município. Pois, a falta de pavimentação, dificulta o acesso de veículos, bem como a prestação de serviços como coleta de lixo e transporte coletivo.

- Infra Estrutura Urbana:**

Promover ações na área de meio ambiente, como arborização e conservação dos patrimônios públicos, criação de equipamentos urbanos que trarão embelezando e melhorando do nosso Município.

ANEXO DE:
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Detalhamento da Renúncia:

Lei Complementar n.º 0049/2004, que concede 80% (oitenta por cento) de incentivos fiscais às indústrias que estão se instalando no Município.

Detalhamento da Compensação:

Considerando que a área onde está sendo implantada o Parque Industrial, é uma área abandonada, com poucos lotes quitando seus impostos e a tendência seria de se transformar em uma imensa favela com todos os transtornos e problemas já conhecidos, onde ao invés de implementar a arrecadação de IPTU, teríamos aumento de despesa com investimentos em educação, saúde, segurança, programas preventivos, transportes, saneamento básico, etc.

Considerando que a legislação em vigor já trata de incentivos para atrair indústrias com a doação de áreas muradas e bem localizadas, com desconto de 80% no IPTU, na Taxa de Localização e na Taxa de Fiscalização. Tributos estes que não existiriam se não atraíssemos tais indústrias.

Considerando que com a instalação das indústrias temos um retorno bem mais expressivo em termos de arrecadação, pois aumentaríamos o IPM e o valor agregado para maior repasse de ICMS.

Com a oferta de trabalho geraríamos renda em nosso Município o que também aumentaria o consumo em nosso Município e consequentemente aumento no repasse de ICMS, dentre outras receitas como o próprio IPTU com a valorização de imóveis, onde mais trabalhadores comprariam suas casas ou as reformariam o que geraria também ITBI e com a prestação de serviços geraria maior arrecadação do I.S.S.

Diante do exposto, a sugestão é divulgação em grande escala do que o Município já oferece e credibilidade e apoio para as indústrias que já estão em fase de instalação. Para tentarmos viabilizar os impecilhos para deslanchar este sonho de vermos nosso Município com outra cara.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Detalhamento de Riscos Fiscais:

- Gastos com pessoal e pagamentos de incorporações de cargos suspensos em exercícios anteriores;
- Aumento do nível de inadimplência tributária.

Providências:

- Redução de empenhos em diversas áreas, nos termos da LDO, como:
- Redução de empenhos de compras em geral (equipamentos, materiais...)
- Redução de empenhos relativos à eventos (festividades).

AMF – ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO**MA – METAS ANUAIS**

Fundamentação Legal

Parágrafo 1.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00

METAS ANUAIS	2006	2007	2008
Receitas	60.191.333,47	62.298.030,15	64.478.461,21
Despesas	60.191.333,47	62.298.030,15	64.478.461,21
Resultado Nominal	235.980,00	244.239,30	252.787,68
Resultado Primário	6.182.055,00	6.398.426,93	6.622.371,88
Montante da Dívida Pública	4.793.025,55	4.960.781,45	5.134.408,81
Projeção Atuarial (Previ-Japeri)	2006	2007	2008
Receitas Previdenciárias	18.967,70	18.988,29	19.013,30
Despesas Previdenciárias	7.336,78	7.702,76	8.029,99
Resultado Previdenciário	11.630,92	11.285,53	10.983,31

**ACM – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**

Fundamentação Legal

Inciso I do Parágrafo 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00

- ✓ Para o exercício de 2005, foi feita uma previsão de crescimento da receita, devido ao processo de instalação de empresas no Município, que gera aumento de arrecadação, principalmente de ISS e ICMS.

DMA – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Fundamentação Legal

Inciso II do Parágrafo 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00

METAS ANUAIS	2006 - 2007	2007 - 2008
Receitas	Aumento de 3,5%	Aumento de 3,5%
Despesas	Aumento de 3,5%	Aumento de 3,5%
Resultado Nominal	Aumento de 3,5%	Aumento de 3,5%
Resultado Primário	Aumento de 3,5%	Aumento de 3,5%
Montante da Dívida Pública	Aumento de 3,5%	Aumento de 3,5%

* Esse percentual utilizado para a projeção das metas anuais, está de acordo com a evolução das receitas próprias do Município referente aos três últimos exercícios.

**Comparação com as Metas Anuais Fixadas
nos Três Exercícios Anteriores**

- ✓ No exercício de 2003 as metas foram prejudicadas, pois houve uma redução na arrecadação, onde a receita total arrecadada foi inferior a receita total prevista.
- ✓ No exercício de 2004, houve aumento de várias receitas próprias, com isso a receita total arrecadada foi superior a receita total prevista. Além disso, o Município conseguiu Convênios importantes, como o DER – RJ e a FUNASA.
- ✓ No exercício de 2005, foi feita uma previsão de crescimento da receita, devido ao processo de instalação de empresas no Município, que gera aumento de arrecadação, principalmente de ISS e ICMS e Convênios.

QUADRO DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Especificação

RECEITAS CORRENTES	1000.00.00	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1100.00.00	3.397.611,09
IMPOSTOS	1110.00.00	1.907.661,13
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	1112.00.00	
Imposto s/ Prop. Predial e Territorial Urbana	1112.02.00	256.406,10
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF art.158, inciso I da CF)	1112.04.31	90.774,67
Imposto s/ Transm. "Inter vivos" de Bens Imóveis	1112.08.00	13.315,82
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	1113.00.00	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1113.05.00	1.547.164,54
TAXAS	1120.00.00	1.489.949,96
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	1121.00.00	
Licença p/ Localização e Funcionamento	1121.25.00	79.200,56
Licença para Publicidade	1121.26.00	3.833,59
Taxa de Apreensão e Depósito	1121.27.00	103,50
Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	1121.28.00	
Taxa de Licença para Execução de Obras	1121.29.00	103,50
Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	1121.30.00	
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	1121.31.00	12.395,65
Taxa de Aprovação de Projetos de Construção Civil	1121.32.00	28.576,17
Taxa de Fiscalização Sanitária	1121.33.00	
Taxa de Alinhamento e Nivelamento	1121.35.00	
Outras Taxas pelo Poder de Polícia	1121.99.00	31.781,22
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1122.00.00	
Emolumentos e Custas Processuais Administrativas	1122.12.00	37.263,30
Taxa de Cemitérios	1122.28.00	12.722,88
Taxa de Limpeza Pública	1122.90.00	111.690,32
Taxa de Iluminação Pública	1122.91.00	1.162.370,16
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	1122.99.00	9.909,11
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	1130.00.00	
Pavimentação e Obras Complementares	1130.04.00	
Outras Contribuições de Melhorias	1130.05.00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1200.00.00	8.114.528,47
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1210.00.00	
CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREV. MUNICIPAL	1210.29.00	
Contribuição Patronal do Poder Executivo	1210.29.01	
Contribuição dos Segurados Ativo do Poder Executivo	1210.29.07	
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	1220.00.00	
Contribuições p/ o Desenvolv.e Aperfeiç. das Atividades de Fiscalização	1220.03.00	
Cota-Parte de Compensações Financeira	1220.22.00	
Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural (ANP)	1220.22.31	8.114.528,47
RECEITA PATRIMONIAL	1300.00.00	251.374,63
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	1310.00.00	
Aluguel de Imóveis	1311.00.00	
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1320.00.00	
Receitas de Valores Mobiliários	1320.01.00	
Receitas de Valores Mobiliários - Geral	1320.02.00	
Receitas de Valores Mobiliários - FUNDEF	1320.03.00	63.704,19
Receitas de Valores Mobiliários - Dividendos	1320.04.00	
Receitas de Valores Mobiliários de Convênios	1320.05.00	

Receitas de Valores Mobiliários do Fundo Mun. de Prev.	1320.06.00	-	
Juros a Títulos de Renda	1321.00.00	-	187.670,44
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1700.00.00	50.423.174,68	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1720.00.00	14.354.839,39	
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	1721.00.00	1721.01.00	
Participação na Receita da União	1721.01.02	10.238.069,81	
Cota-parté do FPM (100% - na forma da Port.STN nº 327/01)	1721.01.05	3.320,39	
Cota-parté Imposto s/ Propriedade Territorial Rural - ITR (100%)	1721.01.06	75.037,46	
Incent.Prog.Nac.HIV / AIDS e outras DST	1721.01.30	31.050,00	
Cota-Parte da contr.do Salário Educação	1721.09.00		
Outras Transferência da União	1721.09.01	131.765,43	
ICMS Desoneração (LC nº 87/96)	1721.09.02	103,50	
Compensação Financeira - Extração Mineral (CFEM)	1721.09.03	94.440,52	
Cota - Parte Fundo Especial de Petróleo (FEP)	1721.09.05	22.547,65	
PAC - Programa de Apoio à Criança Carente	1721.09.08	4.707,07	
Transporte Escolar	1721.09.99		
Demais Transferências da União	1721.33.00		
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1721.33.01	1.591.830,00	
Piso de Atenção Básica - PAB Fixo	1721.33.02	-	
Piso de Atenção Básica - PAB Variável	901.002-5		
Teto Hospitalar (AIH)	1721.33.03		
Transferências de Alta e Média Complexidade	1721.33.05	1.688.691,04	
Sistema Único de Saúde - SUS	1721.34.00		
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1721.34.01	26.392,50	
Programa Agente Jovem	1721.35.00		
Transferências de Recursos do Fundo Nac. do Desenv. da Educação - FNDE	1721.35.01	446.884,02	
Merenda Escolar - PNAE	1722.00.00	10.537.169,31	
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1722.01.00		
Participação na Receita dos Estados	1722.01.01	9.175.585,96	
Cota-Parte do ICMS (100%)	1722.01.02	315.920,38	
Cota-Parte do IPVA (100%)	1722.01.04	135.381,24	
Cota-Parte do IPI (100%)	1722.09.00		
Outras Transferências do Estado	1722.09.01	270.259,20	
Programa de Apoio Integral à Família - PAIF	1722.09.02	3.105,00	
Benefício de Prestação Continuada - BPC			
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1722.33.00	***	
Transferência de Recursos do Estado para Programa de Saúde	1722.33.01	26.250,79	
Ações Básicas de Vigilância Sanitária	1722.33.02	105.002,91	
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	1722.33.03		
Ações de Combate as Carências Nutricionais	1722.33.04	-	40.586,49
Programa de Saúde da Família - PSF	1722.33.05		
Programa de Agentes Comunitários - PACS	1722.33.06	119.645,96	
Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças			
Transferências Multigovernamentais	1724.00.00	25.531.155,98	
Transferências de Recursos do FUNDEF	1724.01.00	14.197.257,67	
Transferências de Convênios	1760.00.00	11.333.898,31	
FNS - Fundo Nacional de Saúde	1760.01.00	1.880.363,31	
FUNASA - Fundação Nacional de Saúde	1760.02.00	3.000.000,00	
SUS - Sistema Único de Saúde	1760.03.00	-	
Ministério da Integração	1761.00.00	1.035,00	
Ministério das Cidades	1761.01.00	4.000.000,00	
Ministério do Turismo	1761.02.00	600.000,00	
Ministério da Agricultura	1761.03.00	300.000,00	
DER - RJ	1762.00.00	1.552.500,00	
Outras Receitas Correntes	1900.00.00	956.661,49	
Multas e Juros de Mora	1910.00.00		
Multas e Juros de Mora dos Tributos	1911.00.00	-	
Multas e juros de mora da Taxa de Fiscalização Sanitária	1911.35.00	6.869,95	

Multas e juros de mora - IPTU	1911.38.00	65.052,87
Multas e juros de mora - ITBI	1911.39.00	-
Multas e juros de mora - ISS	1911.40.00	1.033,74
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	1911.99.00	10.483,49
Multas e juros de mora de Outras Taxas de Poder de Polícia	1911.99.02	5.649,67
Multas e juros de mora de Outras Taxas prest.Serviços	1911.99.03	4.379,92
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1913.00.00	452,88
Multas e juros de mora - IPTU	1913.11.00	-
Multas e juros de mora - ITBI	1913.12.00	-
Multas e juros de mora - ISS	1913.13.00	-
Multas e juros de mora - Outros Tributos	1913.99.00	-
Multas e juros de mora de Outras Taxas de Poder de Polícia		
Multas e Juros de mora de Outras Taxas de prest.serviços		
Multas e juros de Mora Diversos	1920.00.00	
Indenizações e Restituições	1921.00.00	-
Indenizações	1921.06.00	-
Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	1921.99.00	
Outras Indenizações	1922.00.00	
Restituições	1922.99.00	220.589,03
Outras Restituições	1930.00.00	
Receita da Dívida Ativa	1931.00.00	
Receita da Dívida Ativa Tributária	1931.11.00	360.809,97
Receita da Dívida - IPTU	1931.12.00	1.500,92
Receita da Dívida - ITBI	1931.13.00	225.484,18
Receita da Dívida - ISS	1932.00.00	54.251,37
Receita Dívida ativa de outros tributos		
Receita da Dívida não tributária	1932.13.00	-
Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação	1932.99.00	-
Receita da Dívida Ativa não Tributária de Outras Receitas	1990.00.00	103,50
Receitas Diversas		
RECEITAS DE CAPITAL	2000.00.00	103,50
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	2100.00.00	
ALIENAÇÃO DE BENS	2200.00.00	
Alienação de Bens Móveis	2210.00.00	-
Alienação de Bens Imóveis	2220.00.00	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2400.00.00	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	2420.00.00	
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2470.00.00	
Transferências convênios Estados, DF e suas Ent.	2472.00.00	103,50
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	9000.00.00	2.952.120,39
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF	9721.01.00	
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF - FPM	9721.01.02	1.535.710,48
Dedução da Receita Para Formação do FUNDEF - Lei Complementar 87/96	9721.09.01	19.764,82
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF	9722.01.00	
Dedução da Receita para Formação do FUNDEF - ICMS	9722.01.01	1.376.337,90
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF - IPI	9722.01.04	20.307,19

TOTAL DE RECEITAS: 63.143.453,86

TOTAL DE DEDUÇÕES: 2.952.120,39

TOTAL GERAL: 63.143.453,86 - 2.952.120,39 = 60.191.333,47

Japeri, 11 de Abril de 2005.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

Multas e juros de mora - IPTU	1911.38.00	65.052,87
Multas e juros de mora - ITBI	1911.39.00	
Multas e juros de mora - ISS	1911.40.00	1.033,74
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	1911.99.00	10.483,49
Multas e juros de mora de Outras Taxas de Poder de Policia	1911.99.02	5.649,67
Multas e juros de mora de Outras Taxas prest.Serviços	1911.99.03	4.379,92
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1913.00.00	452,88
Multas e juros de mora - IPTU	1913.11.00	
Multas e juros de mora - ITBI	1913.12.00	
Multas e Juros de mora - ISS	1913.13.00	
Multas e juros de mora - Outros Tributos	1913.99.00	
Multas e juros de mora de Outras Taxas de Poder de Policia		
Multas e Juros de mora de Outras Taxas de prest.serviços		
Multas e juros de Mora Diversos		
Indenizações e Restituições	1920.00.00	
Indenizações	1921.00.00	
Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	1921.06.00	
Outras Indenizações	1921.99.00	
Restituições	1922.00.00	
Outras Restituições	1922.99.00	220.589,03
Receita da Dívida Ativa	1930.00.00	
Receita da Dívida Ativa Tributária	1931.00.00	
Receita da Dívida - IPTU	1931.11.00	360.809,97
Receita da Dívida - ITBI	1931.12.00	1.500,92
Receita da Dívida - ISS	1931.13.00	225.484,18
Receita Dívida ativa de outros tributos	1932.00.00	54.251,37
Receita da Dívida não tributária		
Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação	1932.13.00	
Receita da Dívida Ativa não Tributária de Outras Receitas	1932.99.00	
Receitas Diversas	1990.00.00	103,50
RECEITAS DE CAPITAL	2000.00.00	103,50
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	2100.00.00	
ALIENAÇÃO DE BENS	2200.00.00	
Alienação de Bens Móveis	2210.00.00	
Alienação de Bens Imóveis	2220.00.00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2400.00.00	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	2420.00.00	
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2470.00.00	
Transferências convênios Estados, DF e suas Ent.	2472.00.00	103,50
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	9000.00.00	2.952.120,39
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF	9721.01.00	
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF - FPM	9721.01.02	1.535.710,48
Dedução da Receita Para Formação do FUNDEF - Lei Complementar 87/96	9721.09.01	19.764,82
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF	9722.01.00	
Dedução da Receita para Formação do FUNDEF - ICMS	9722.01.01	1.376.337,90
Dedução da Receita para a Formação do FUNDEF - IPI	9722.01.04	20.307,19

TOTAL DE RECEITAS: 63.143.453,86

TOTAL DE DEDUÇÕES: 2.952.120,39

TOTAL GERAL: 63.143.453,86 - 2.952.120,39 = 60.191.333,47

Japeri, 23 de Maio de 2005

JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

LEI nº 1103/2005.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cores existentes no Brasão do Município para os bens públicos, uniformes escolares, de servidores e empresas terceirizadas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam todos os Setores da Administração Pública Municipal obrigados a utilizar somente as cores existentes no Brasão do Município, criado pela Lei nº 010, de 02 de fevereiro de 1993, nos bens públicos, uniformes escolares, de servidores e empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público.

Art.2º - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto regulamentará as solicitações formuladas pelas respectivas Secretarias do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 25 de maio de 2005.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 0053/2005.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, Parágrafo 2.º, da Constituição Federal, e no art.144 da Lei Orgânica do Município de Japeri, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2.º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.4.º - O Orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art.5.º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 144 Parágrafo 5.º da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e seguridade social.

§ 1.º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, incisos II, IV e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art.1.º, parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

Art.6.º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
 Inversões Financeiras;
 Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.7.º - O projeto de lei Orçamentária do Município de Japeri, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.8.º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art.9.º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.º, e no inciso II do Parágrafo 1.º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001;

§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.

Art.12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art.13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art.14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houveram sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fonte de custeio;
- IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, preservando-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º - A concessão de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

Art.17 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art.18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art.15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art.19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa corrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art.22 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único –A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art.23 -A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art.38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.24 -No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único –Fica previsto para o exercício de 2006, um aumento de salário para o funcionalismo num percentual de 15% (quinze por cento).

Art.25 -Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3.º e 4.º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.26 -Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art.22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.27 -A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art.28 -A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2.º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.31 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do Parágrafo 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/1993.

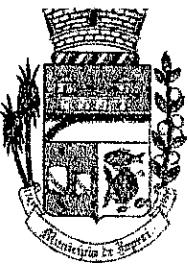
Art.32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar nº101/2000.

Art.33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.34 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 25 de maio de 2005.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto N° 148 /2005.

Autor: _____ PODER EXECUTIVO

Designo relator , o vereador _____

Presidente: Marcelo Menezes de Lima
(Marcelo Menezes de Lima)

Vice-Presidente: _____
(Cezar de Melo)

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO
Cuja ementa é " DISPÕE SOBRE
AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS ;"

Apreciado pelos membros desta comissão, receber o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorrer as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apóem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

José Valter de Macedo
(José Valter de Macedo)

Carlos Alberto Santos Martins
(Carlos Alberto Santos Martins)

Carlos Antônio Guimarães Geraldi
(Carlos Antônio Guimarães Geraldi)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto N° 0148/2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Designo Relator, o vereador:

Presidente: _____
(Kerly Gustavo Bezerra Lopes)

Vice-Presidente: _____
(Carlos Antônio Guimarães Geraldi)

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO
cuja ementa é "DISPÕE SOBRE
AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apreciado pelos membros desta comissão, receber parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrição quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apóem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

(Silas Reis Félix)

Marcos da Silva Arruda
(Marcos da Silva Arruda)

Cezar de Melo
(Cezar de Melo)